

**PRECEDENTES RELATIVOS ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO JULGADOS NO ANO DE 2008 PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.**

Processo: RO – 00092.2007.066.23.00-9

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Revisor: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Ementa:

**ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. Para que se configure situação capaz de ensejar condenação indenizatória por dano moral, estético e material é imperativo que o réu seja responsável pelo ato ofensor e, ainda, que haja o necessário nexos causal entre o ato e o dano experimentado pela parte ofendida. In casu, restou incontroverso o acidente, comprovando o dano físico (seqüelas na face, no polegar da mão direita, pescoço e pé direito), a omissão culposa do empregador (entre outros motivos porque não forneceu equipamento de proteção individual adequado à atividade) e o nexos de causalidade entre o primeiro e segundo requisitos. Devida, pois, a indenização por danos morais e estéticos ao Autor, porque estes são evidentes diante das lesões que o acometeram, uma vez que atingiram o seu direito à integridade física (dano estético), bem como seu direito à integridade psíquica (dano moral). Isto porque a parte Demandante se viu portadora de uma deficiência que, apesar de não comprometer a sua capacidade produtiva, trouxe seqüelas, inclusive, funcionais ao seu organismo, com conseqüente abalo íntimo. De outra via, não é devida a indenização por danos materiais, porque o Autor não conseguiu provar a existência de lucros cessantes, a redução da sua capacidade laboral ou, ainda, quaisquer outras despesas realizadas no tratamento de sua saúde.**

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Dano Estético: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Natureza do dano:

Acidente de trabalho, que ocasionou lesão física ao Autor, queimaduras decorrentes de choque elétrico, em razão de as atividades realizadas nas instalações elétricas do evento Expolucas, sofrendo choque elétrico em sistema de alta tensão.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 18/11/08 Publicado em: 21/11/08

DJE/TRT23: 599/2008 - Publicação: 21/11/08.

Processo: RO – 00092.2007.066.23.00-9

Processo: RO - 00700.2007.041.23.00-9

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Revisor: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE

Ementa:

**ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR.** Para a caracterização da responsabilidade civil do empregador e conseqüente surgimento do dever de indenizar, é, em regra, necessária a comprovação do dano, do nexo causal e da culpa, tendo em vista que sua responsabilidade é subjetiva. No entanto, ao restar patente que a atividade desenvolvida pelo Obreiro no âmbito da empresa empregadora é de risco, despicinda se torna a prova da culpa do agente, porquanto aplicável a teoria do risco. Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva do dever de indenizar. In casu, sendo o Autor o responsável por levar as peças de carne da câmara fria ao setor de serra, indene de dúvida que sua atividade o expõe a um grau de risco superior a que está o trabalhador em atividade normal. **DANOS MORAL E ESTÉTICO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRUDENTE ARBITRAMENTO DO JUIZ.** Os danos moral e estético, devido à sua natureza imaterial, subsumem-se àqueles casos em que o juiz, inspirado pela lógica do razoável, deve prudentemente arbitrar o valor necessário à compensação do ofendido pela conduta ilícita (CC, art. 950, parágrafo único e art.

**953, parágrafo único). Entretanto, alguns critérios objetivos devem nortear essa fixação por arbitramento, tais como: a estipulação de um valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade sócio-econômica e financeira das partes e outras circunstâncias específicas de cada caso concreto. Nesse contexto, o ponto ótimo a ser alcançado é aquele em que o valor arbitrado sirva como punição da conduta ilícita e cumpra o caráter pedagógico de desestimular a reincidência dessa conduta, sendo que do outro lado da balança deve-se buscar apenas a compensação do ofendido, pois o que passar disso caracterizar-se-á como fonte de enriquecimento sem causa.**

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

Dano estético: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

Natureza do dano:

Acidente de trabalho, que ocasionou o aniquilamento da função da mão esquerda, não conseguindo estender os 2º, 3º e 4º dedos, ocorrendo perda da sensibilidade e mobilidade, tendo como função apenas para apoio, em razão de as atividades realizadas para o Reclamado.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 04/11/08 Publicado em: 18/11/08

DJE/TRT23: 597/2008 - Publicação: 18/11/08

Processo: RO – 00700.2007.041.23.00-9

Processo: RO - 00352.2008.046.23.00-2

Relator/Revisor

Relatora: DESEMBARGADORA LEILA CALVO

Revisor: DESEMBARGADOR LUIZ ALCÂNTARA

Ementa:

**ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR E QUANTUM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO.** A atividade executada pelo Reclamante, na indústria madeireira, está sujeita a risco acentuado, muito além do imposto aos demais membros da coletividade (NR 04/MTE, quadro I, item 20.2), sendo aplicável, ao caso, a responsabilidade objetiva do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Registro que a atividade da empresa está classificada sob o código 20.21-4 - fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada, grau de risco 4. Assim, não conseguindo a Reclamada comprovar a culpa exclusiva da vítima, excludente do nexo de causalidade, capaz de liberá-la do ônus de indenizar o Obreiro, devida é a indenização respectiva. Destarte, dou parcial provimento ao apelo do Reclamante para, reformando a r. sentença, responsabilizar a 1ª Reclamada pelo acidente de trabalho sofrido pelo Obreiro, deferindo-lhe indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e por danos materiais no importe de 30% sobre o valor da remuneração de R\$ 676,20 e dano estético no importe de R\$ 15.000,00. Recurso obreiro parcialmente provido, no particular.

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Dano Material: no importe de 25% sobre o valor da remuneração de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

Dano estético: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Natureza do dano:

Acidente de trabalho, que ocasionou a amputação total de dois dedos na mão direita e lesão num terceiro dedo, ocorrendo limitação de movimento e seqüelas definitivas, em razão de as atividades realizadas para o Reclamado.

Órgão julgador: 2ª Turma Julgado em: 29/10,/08 Publicado em: 30/10/08

DJE/TRT23: 584/2008 - Publicação: 30/10/08

Processo: RO – 00352.2008.046.23.00-2

Processo: RO – 01040.2007.003.23.00 - 7

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ ALCÂNTARA

Revisora: DESEMBARGADORA LEILA CALVO

Ementa:

**LITISPENDÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RELATIVO AO DANO MORAL E MATERIAL). NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Para configurar a litispendência é necessária a identidade de partes, de pedido e da causa de pedir. No caso dos autos, não se caracteriza a litispendência porquanto na demanda ajuizada da Justiça Comum pela Autora buscou-se indenização em razão dos danos a sua honra e imagem, bem assim em face de outros danos derivados, os quais refletiram em sua filha supérstite, enquanto na presente ação busca a Reclamante a indenização em face de alegado acidente de trabalho (doença ocupacional) originado, além dos fatos narrados na demanda civil, de atos ilícitos continuados (assédio moral) praticadas por prepostos do Empregador, os quais supostamente concorreram para a incapacidade laboral da Reclamante. Deste modo, não há que se falar em litispendência, uma vez que se tratam de pedidos assentados em fatos diversos. 2. Pela mesma razão, não prospera a argüição de ausência interesse processual. 3. No que diz respeito a impossibilidade jurídica do pedido, também não se sustenta a irresignação da Reclamada já que encontram respaldo legal. Argüição patronal que se rejeita.'**  
**PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. A natureza jurídica da indenização decorrente de acidente de trabalho é trabalhista, ou seja, a expressão crédito trabalhista possui caráter amplo, abrangendo a reparação por danos e, em face disso, o prazo prescricional a ser aplicado a tais pretensões é o previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, bienal após a ruptura do vínculo ou quinquenal durante a relação empregatícia. No caso dos autos, apesar de os fatos terem início durante o estado gestacional da Reclamante (fevereiro de 2001), incontroverso que desde o evento danoso a Reclamante esteve afastada em face de sucessivas licenças previdenciárias, ocorrendo, assim, a suspensão**

do contrato de trabalho (art. 476 da CLT) durante os períodos de recebimento do benefício previdenciário, não fruindo, de toda sorte, o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda. Recurso patronal ao qual se nega provimento. 'DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CAUSAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS. A doença ocupacional equipara-se ao acidente do trabalho (arts. 19 e 20 da Lei 8.213/91), de modo que a obrigação de reparação pelos danos dela provenientes decorre da culpa patronal, a qual deve ser provada pela Autora, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Evidenciado pelo conjunto probatório que a Reclamante desenvolveu distúrbio de origem física e psíquica (pressão alta severa e transtornos psiquiátricos) em decorrência de ato ilícito praticado pela Reclamada (assédio moral), que provocaram a sua incapacidade para o exercício do trabalho, há que se reconhecer seu direito às indenizações por danos materiais e morais, com supedâneo no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal. Recurso Ordinário do Reclamado ao qual se nega provimento.' 'RECURSO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE DANO MATERIAL DESTINADA À COMPENSAÇÃO DE DANOS EMERGENTES. PEDIDO INÉPTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Não observados os parâmetros mínimos estabelecidos no art. 840 da CLT, como a exposição da causa de pedir destinada a dar sustentação ao pleito em destaque, há que se reconhecer, de ofício, a inépcia do pedido referido, com fulcro no art. 301, § 4º, CPC, o que impõe a extinção do feito, no particular, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, parágrafo único, I, do CPC c/c o art. 267, I, do CPC.' 'RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DANO MATERIAL. PENSÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO E PENSÃO DO INSS. CUMULAÇÃO. TERMO INICIAL E FINAL DA CONDENAÇÃO. 1. A pensão custeada pelo INSS não se confunde com a pensão decorrente da responsabilidade civil arcada pela Reclamada, pois diferem quanto à origem e quanto à finalidade. A pensão decorrente da responsabilidade civil origina-se do Código Civil e tem como finalidade ressarcir a vítima, em razão de ato ilícito, pelos danos materiais sofridos no que diz respeito aos lucros cessantes, enquanto que a pensão custeada pelo INSS tem origem na legislação previdenciária, servindo como um seguro social, custeado pelos trabalhadores, empregadores e pela sociedade, contra

**acidentes sofridos pelo trabalhador. Dessa forma, deve a Empregadora responder integralmente pela parte que lhe cabe (lucros cessantes), sem que essa circunstância importe em enriquecimento ilícito da Obreira. 2. De outro norte, a condenação da Ré ao pagamento da pensão, arbitrada a título de lucros cessantes é devida desde o primeiro afastamento, sempre após o 15º dia de afastamento, acrescida de juros e correção. Recurso Patronal ao qual se nega provimento e Recurso da Reclamante ao qual se dá provimento.**

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 83.316,40 (vinte mil reais);

Natureza do dano:

Distúrbio de origem física e psíquica (pressão alta severa e transtornos psiquiátricos), em decorrência de ato ilícito praticado pela Reclamada (Assédio Moral), que provocou a incapacidade da Reclamante para o exercício do trabalho, caracterizada como doença ocupacional.

Órgão julgador: 2ª Turma Julgado em: 29/10/08 Publicado em: 06/11/08

DJE/TRT23: 589/2008 - Publicação: 06/11/08.

Processo: RO – 01040.2007.003.23.00 - 7

Processo: RO – 00988.2007.009.23.00-3

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Revisor: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Ementa:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. CONCAUSA. Concluindo a perícia que o acidente de trabalho não foi a causa principal para o surgimento da patologia experimentada pelo reclamante (amputação da metade de sua perna esquerda), mas, demonstrando-se como concausa, ou seja, causa paralela ou concomitante que agravou a doença pré-existente, visto que era diabético, presente se faz o nexo de causalidade entre o resultado lesivo e o sinistro. Recurso ao qual se dá provimento.**

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Dano Estético: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Dano Emergentes e Lucro cessante: R\$ 34.520,00 (trinta e quatro mil e quinhentos e vinte reais) e R\$ 109.263,70 (cento e nove mil reais e duzentos e sessenta e três reais e setenta centavos), devendo ainda proceder a manutenção da prótese, ou trocar por outra nova, quando se fizer necessário;

Natureza do dano:

Acidente de trabalho, que agravou a doença já pré-existente, visto que era diabético, presente se faz o nexo de causalidade entre o resultado lesivo e o sinistro.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 07/10/08 Publicado em: 16/10/08

DJE/TRT23: 575/2008 - Publicação: 16/10/08.

Processo: RO – 00988.2007.009.23.00-3

Processo: RO – 01172.2007.003.23.00-9

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO

Revisora: DESEMBARGADORA MARIA BERENICE

Ementa:

**ACIDENTE DE TRABALHO - REPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. ATROPELAMENTO DE EMPREGADO POR EMPILHADEIRA NO AMBIENTE DE TRABALHO. Ainda que demonstrado estar o reclamante desatento no momento do acidente, não se pode negar que o operador da empilhadeira, também empregado da reclamada, agiu com culpa, pois era comum o trânsito de empregados na área em que ocorreu o acidente. Houve desatenção tanto do reclamante como do operador da empilhadeira, caracterizando a culpa concorrente. Recurso obreiro parcialmente provido para, reconhecendo a existência de culpa da reclamada em relação ao segundo acidente de trabalho, bem como evidenciado o nexo causal e o dano, deferir a indenização por danos morais, no valor arbitrado de R\$ 1.000,00.**

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

Natureza do dano:

Acidente de trabalho, que ocasionou queimadura no braço direito, causando-lhe lesão permanente e estética, em razão de atividades realizada para o Reclamado.

Órgão julgador: 2ª Turma Julgado em: 24/09/08 Publicado em: 30/09/08

DJE/TRT23: 563/2008 - Publicação: 30/09/08.

Processo: RO – 01172.2007.003.23.00-9

Processo: RO – 01511.2006.051.23.00-0

Relator/Revisor

Relatora: DESEMBARGADORA LEILA CALVO

Revisor: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO

Ementa:

**ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVADA PELAS ATIVIDADES LABORAIS DO OBREIRO E PELO ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/91, há equiparação da doença sofrida pelo obreiro com acidente de trabalho típico, porquanto houve uma causa laboral para o agravamento da doença: 'Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação'. Destarte, diante da constatação, pela perícia, de existência de concausa laboral para o agravamento da doença, representada pelo trabalho desenvolvido pelo obreiro e, além disso, em consequência do demonstrado acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante, há que se dar provimento ao recurso do obreiro para determinar o pagamento de indenizações de dano moral e material, decorrentes do acidente de trabalho e do agravamento de doença**

**provocado pelo trabalho desenvolvido. Dou parcial provimento ao recurso do Reclamante, no particular. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ N. 191 DA SDI-I/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-I/TST, o dono da obra, que não explora economicamente atividade do ramo de construção civil, não responde solidária nem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Verificando-se que a 2ª Reclamada contratou a 1ª para executar a obra certa e determinada, inaplicáveis os termos da Súmula 331 do TST. Dou provimento ao recurso da 2ª Reclamada, no particular.**

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Dano Material: 35 % de R\$ 565,98 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) da remuneração do Autor, ou até que o obreiro complete 73 anos de idade;

Natureza do dano:

O Autor sofreu lesões na coluna vertebral, quando ao descarregar o caminhão de (rolos de tela) com destino à feitura de concreto, um dos rolos, ao ser manuseado e retirado do caminhão, prendeu o pé do Autor e, em sequência, rolou da carroceria com o trabalhador preso, tendo este sofrido diversos golpes, e problemas sério na coluna.

Órgão julgador: 2ª Turma Julgado em: 19/11/08 Publicado em: 21/11/08

DJE/TRT23: 599/2008 - Publicação: 21/11/08.

Processo: RO – 01511.2006.051.23.00-0

Processo: RO – 00165.2008.086.23.00-8

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Revisor: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Ementa:

**DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.  
TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. FIXAÇÃO DO**

**QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Embora não haja critérios estabelecidos para a fixação do quantum da indenização por danos morais, doutrina e jurisprudência balizam-se sobretudo no princípio da razoabilidade, segundo o qual, deve o juiz levar em conta alguns aspectos, tais como o grau de culpa do empregador no evento danoso, a extensão do dano, o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito do reclamante <sup>3</sup>/<sub>4</sub> com indenizações exorbitantes <sup>3</sup>/<sub>4</sub> e em não arbitrar valores irrisórios, que em nada ressarciriam o acidentado, deixando impune o empregador que deu causa ao dano. In casu, levando em consideração a ilicitude do ato praticado, transporte de valores desprovido de qualquer preparo e sem o auxílio de vigilantes, em desconformidade com a legislação pertinente, a prática renitente e contumaz do ato ilícito e o potencial econômico do ofensor, não se esquecendo do caráter educativo e compensatório buscado com a indenização, entendo que o quantum indenizatório estipulado não atende a esses requisitos, razão pela qual a sentença objurgada merece ser reformada majorando o valor da indenização dos danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Natureza do dano:

Contrato de trabalho, que impôs ao Reclamante por quase 05 (cinco) anos, para transportar valores desprovido de qualquer preparo e sem o auxílio de vigilantes, onde o Reclamante transportava às vezes a pé, outras vezes de táxi, ou do seu próprio carro, em desconformidade com a legislação pertinente.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 18/11/08 Publicado em: 02/12/08

DJE/TRT23: 606/2008 - Publicação: 02/12/2008

Processo: RO – 00165.2008.086.23.00-8

Processo: RO – 01035.2007.004.23.00-0

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ ALCÂNTARA

Revisor: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO

Ementa:

**PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA.** Restando incontroverso nos autos que o Autor percebeu auxílio-doença, há que se reconhecer a suspensão do seu contrato de trabalho (art. 476 da CLT) e, conseqüentemente, do prazo prescricional, a teor do que estabelece o art. 170, I, do CC/1916 e o art. 199, I, da CC/2002, de sorte que há que ser analisado o mérito, por este Regional, das pretensões consideradas prescritas pelo Juízo de origem. Recurso Ordinário do Demandante ao qual se dá provimento. **DOENÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL E DANOS MATERIAIS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E EMISSÃO DE CAT.** Uma vez provado que a saúde do Obreiro está prejudicada, porque no exercício de sua atividade laboral executava esforços repetitivos com carregamento de peso, restando como seqüelas múltiplas lesões em seu ombro direito e a diminuição da sua capacidade laboral, sem que a Reclamada tenha comprovado que atendia às regras de prevenção de riscos de doença ocupacional, ônus que lhe incumbia por conta de sua aptidão para a prova, não há como deixar de conhecer a estabilidade acidentária incidente no caso, a luz do art. 118 da Lei n. 8.213/91, nem tampouco deixar de responsabilizar a Empregadora pelos danos materiais, morais e assédio moral sofridos pelo Obreiro, este último em razão da expressiva diminuição do salário do Autor, conferida pela Ré após a cessação do auxílio-doença e em virtude da falta de sua readaptação para outra função também provocada pela Vindcada nos termos do quadro probatório. Indefere-se, de outra sorte, a emissão de CAT ao Autor, haja vista que tal pleito não se justifica, já que a expedição do aludido documento poderia ter sido realizada pelo sindicato da categoria do Obreiro mediante solicitação deste, de modo que a negativa da Reclamada em assim proceder não pode ser tida como fator obstativo do recebimento pelo Autor do auxílio-doença acidentário. Recurso Ordinário do Reclamante ao qual se dá provimento, em parte. **INÉPCIA DA INICIAL. FGTS DO PERÍODO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1.**

O Autor logrou atender de modo satisfatório a orientação contida no art. 840 da CLT, expondo os fatos e os pedidos de forma clara, tanto que a Ré defendeu-se acerca do pleito de recolhimento de FGTS do período do benefício-previdenciário, pelo que a preliminar de inépcia deve ser ultrapassada. 2. Dada a ausência de prova quanto aos depósitos da aludida parcela, ônus da Ré, merece prosperar a pretensão obreira de condenação da Acionada ao recolhimento do FGTS para o período do percebimento do auxílio-doença, reconhecido como sendo de 08/03/03 a 15/05/07. Apelo do Reclamante provido. REDUÇÃO SALARIAL. SUPRESSÃO DO PRÊMIO PRODUTIVIDADE. Como salário condição, o prêmio produtividade não pode ser suprimido enquanto pendente a condição. No caso, tal parcela incidia a razão de 90% sobre as comissões, de sorte que não poderia a Ré ter cessado o seu pagamento já que as comissões continuaram sendo comprovadamente quitadas. Por essa razão, há que ser acolhido o pedido inicial de condenação da Demandada ao pagamento da aludida verba e seus reflexos, porém, apenas a partir da sua supressão até o início do auxílio-doença. Apelo obreiro parcialmente provido. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO. O art. 62, I, da CLT estabelece que não estão abrangidos pelo regime de duração de jornada os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Destarte, o fato de o empregado prestar serviços externos, por si só, não lhe retira o direito ao percebimento de horas extras, havendo que restar demonstrada, ainda, a inviabilidade de imposição de jornada e seu controle, circunstância não comprovada na hipótese pela Demandada, ônus que lhe cabia, porquanto invocada a regra de exceção como fato impeditivo do direito perseguido pelo Obreiro. Assim, devem ser aplicadas, no caso, as regras inerentes à duração do trabalho e, por corolário, ser, a Empregadora, condenada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, bem como adicional noturno e reflexos - ante ao inadimplemento no particular. Recurso do Reclamante ao qual se dá provimento. REFLEXOS DAS COMISSÕES SOBRE RSR. Não tendo, a Vindcada, coligido aos autos as planilhas demonstrativas do pagamento dos reflexos das comissões no RSR, ônus que lhe incumbia em razão de sua aptidão para a prova, é devido o aludido pagamento para todos os meses em que o Acionante percebeu comissões, pelo que merece

reparos a decisão revisanda neste aspecto. Apelo do Autor ao qual se dá provimento. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. GARRAFAS 'BICADAS' E ASSALTOS. Como a Reclamada não provou a autorização prévia do Obreiro para proceder aos descontos que realizou quanto às garrafas 'bicadas', a decisão de primeiro grau merece reforma, a fim de que os valores correspondentes sejam devolvidos ao Autor, mas não de forma dobrada, eis que o CDC (parágrafo único do art. 42) não se aplica in casu. Igualmente, devem ser devolvidos os descontos realizados no salário do Demandante para o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de assaltos, porque as autorizações no particular também se deram no decorrer do pacto laboral e, ainda, porque a Vindicada não logrou êxito em provar a culpa do Reclamante nos episódios, devendo, por conseguinte, arcar com os riscos do seu empreendimento, sob pena de violação ao princípio da assunção dos riscos pelo Empregador, merecendo reforma a decisão monocrática também neste ponto, para a devolução dos descontos. Apelo do Autor provido em parte. ASSÉDIO MORAL. GARRAFAS 'BICADAS'. ASSALTOS. Não há como concluir que o Obreiro suportou violência psicológica reiterada quando dos descontos indevidos de garrafas 'bicadas', eis que tais descontos atingiam pequena monta, sendo, em alguns casos, irrisórios, revelando-se inservíveis para provocar no trabalhador o desconforto psicológico/humilhação hábil a incentivá-lo a pedir demissão, pelo que não vislumbro a ocorrência do alegado assédio moral neste ponto. O transporte de valores realizado pelo Reclamante, por ser tarefa inerente a sua função de motorista entregador, igualmente, não pode ser configurado como assédio moral, em que pesem os assaltos sofridos pelo Vindicante, mormente porque não é possível aferir o ato ilícito praticado pela Demandada in casu, já que a tarefa de cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. Apelo improvido. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS TRABALHISTAS QUE PROVOCARAM A DIMINUIÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. A supressão de verbas trabalhistas do Obreiro restou evidenciada neste feito, notadamente no tocante aos reflexos de comissões no RSR, ao Prêmio Produtividade, às horas extras e adicionais noturnos inadimplidos, em decorrência de ato ilícito da Reclamada. Com isso, a indenização por dano material, na forma pleiteada na

peça de ingresso, merece prosperar, uma vez que a Ré sequer apresentou defesa no particular, e também porque as parcelas indicadas como suprimidas do salário obreiro compreendem o valor do salário-de-benefício, que é a base de cálculo do auxílio-doença, conforme preceituam o § 2º do art. 29 c/c art. 61, ambos da Lei. 8.213/91. A indenização só não deve repercutir quanto ao acréscimo salarial pelo acúmulo de função, porque tal pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo e sobre ele o Acionante não apresentou Apelo. **Recurso Ordinário do Autor parcialmente provido.**

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Dano Material: pensão mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), decorrente da doença do trabalho;

Natureza do dano:

Saúde do obreiro prejudicada, por esforços repetitivos com carregamento de peso, no exercício de sua atividade laboral, restando como seqüelas múltiplas lesões em seu ombro direito e a diminuição da sua capacidade laboral.

Órgão julgador: 2ª Turma Julgado em: 03/09/08 Publicado em: 10/09/08

DJE/TRT23: 549/2008 - Publicação: 10/09/2008

Processo: RO – 01035.2007.004.23.00-0

Processo: RO – 01203.2007.021.23.00-3

Relator/Revisor

Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO

Revisor: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR

Ementa:

**INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO.** Na relação de trabalho concernente às lesões ocorridas, o dano moral configura-se quando há evidente prejuízo à saúde do trabalhador em face das condições em que foram realizadas as atividades, deixando o ente patronal de empregar os esforços necessários para evitar as perdas organo-funcionais do operário. Nesse sentido, é certo que a indenização por dano material ou imaterial encontra assento

**constitucional (art. 5º, incisos V e X, da CF) e infraconstitucional (art. 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil) e, para sua fixação, torna-se imperiosa a comprovação da lesão, do ato omissivo ou comissivo do empregador e do nexos de causalidade. Nesses moldes, a presença desses requisitos impõe o dever de indenizar à cargo do ente patronal.**

Valor do dano:

Dano moral: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Natureza do dano:

Atividade laborativa, que exigiu esforços físicos superiores a força do Reclamante, onde ele executava rotina de abaixar e levantar para colher lixos, tendo como consequência lesão na coluna, incapacitando para qualquer trabalho que pudesse exigir esforço físico.

Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 29/07/08 Publicado em: 18/08/08

DJE/TRT23: 532/2008 - Publicação: 18/08/2008

Processo: RO – 01203.2007.021.23.00-3

